

Com um serviço regular de prevenção de accidentes do trabalho, quantas vidas não serão poupadas, quantas desgraças não serão obstadas, quantos prejuizos não serão evitados!

É profundamente lamentavel que, no Brasil, pouco ou quasi nada se tenha feito até hoje nesse sentido.

Verdade é que, ha já algum tempo, a Commissão de Legislação Social se vem occupando do assumpto, Mas, afim de que não continue semelhante anomalia, qual a que resulta da obrigatoriedade da reparação do accidente sem que para evital-o seja prescripta qualquer medida, afigura-se-nos de toda conveniencia que, a exemplo da lei argentina, a nova lei autorize o Poder Executivo a regular tão importante materia.

O dispositivo da lei argentina (artigo 29) está assim redigido: "O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, indicará na Capital e nos territorios nacionaes as medidas que, com o fim de prevenir accidentes, deverão ser adoptadas em todo o trabalho em que haja perigo para o pessoal. As infracções ao cumprimento dessas medidas serão passíveis de multas de 50 a 200 pesos, sem prejuizo das responsabilidades ordenarias".

A inserção desse dispositivo foi devida á iniciativa do deputado Le Breton, que o justificou nos seguintes termos:

"Entendo que é mais conveniente para um operario evitar o damno, evitar a mutilação, evitar o mal, que obter a reparação da lei, qualquer que seja a indemnisação a perceber. Neste sentido, as legislações mais modernas hão ditado uma serie de leis de prevenção de accidentes do trabalho e estas leis, geralmente de caracter local, têm sido submettidas a uma minuciosa regulamentação".

Em cumprimento do citado artigo, ha no regulamento de 14 de janeiro de 1916 um capítulo sobre "prevenção de accidentes, hygiene e segurança", compreendendo 43 artigos (64 a 104). Taes

disposições sómente se referem á Capital Federal, aos territorios nacionaes e demais zonas sujeitas á jurisdicção federal.

É essa, mais ou menos, a orientação seguida no ante-projecto Penafiel, cujo artigo 1º está assim redigido:

"As disposições desta lei sobre hygiene e segurança do trabalho ficam estabelecidas para o Districto Federal e regerão também os trabalhos industriaes e agricolas que se executarem em territorios federaes e nos Estados, por conta do Governo da União".

É que se entende que, no regimen federativo, as medidas de hygiene e segurança estão comprehendidas no poder de policia dos Estados, escapando, assim, á jurisdicção da União.

Não consideramos evidente tal doutrina, porque, sendo o poder de policia um poder inherente á soberania nacional, nada impede que sejam prescriptas pelo Governo Federal medidas que apresentem character de generalidade, em beneficio da saude e ben estar de uma classe numerosa, como é a classe operaria.

Não devemos, porém, insistir neste ponto, porque julgamos mais conveniente que a acção do Governo Federal se restrinja á Capital Federal e ao Territorio do Acre. Na Argentina, as Provincias instituiram providencias identicas ás que foram estabelecidas pelo Governo Federal. E não ha razão para que não se espere igual procedimento por parte dos nossos Estados.

O projecto de 22 de Agosto de 1923 nada dispõe a respeito mas o substitutivo de 27 de Setembro de 1923 preenche semelhante lacuna, estabelecendo o seguinte:

"Art. 38 - As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes, determinadas em regulamento especial que baixará o Poder Executivo.

§ Unico - Para as infracções desse regulamento especial poderão ser fixadas multas até o maximo de 500\$000".

CONCEITO DE ACCIDENTE DO TRABALHO - A lei nº 3.724 declara no art.

1º:

"Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho".

E accrescenta no art. 2º:

"O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho anterior ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos".

Reza assim o art. 1º do projecto:

"Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho toda a lesão corporal, ou perturbação funcçional, doença, ou morte, produzida no exercicio ou por causa do exercicio profissional, determinando suspensão, ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o mesmo trabalho".

Procurou-se abranger em uma disposição unica o accidente propriamente dito e a molestia profissional, sem excluir, ao mesmo tempo, as concausas supervenientes e preexistentes.

É o que declara explicitamente o seu relator:

"O art. 1º do projecto conceitúa, em uma mesma disposição,

o accidente indemnizavel segundo o regimen da lei, equiparando, para todos os efeitos, a doença profissional ao accidente propriamente dito. Em todos os casos, fica bem claro que as concausas não determinam excepções na applicação da lei. Estas duas circumstancias - a protecção legal aos casos de doença profissional e a acceitação das concausas, tanto no accidente propriamente dito, como na doença profissional - são o coroarmento de um longo e brilhante movimento doutrinario que, nos varios paizes, vem propugnando por uma conceituação clara, larga e liberal do accidente do trabalho".

Sobre este dispositivo, observa o Dr. Costa Pinto, director-gerente da Companhia Segurança Industrial:

"O artigo transcripto define o que é accidente do trabalho, procurando com relativo exito, incluir na definição a molestia profissional. Sua redacção dá, porém, logar á possibilidade de uma interpretação literal, que poderia acarretar graves abusos, certamente não previstos pelo legislador. É o caso que as palavras "no exercicio, ou" podem dar a entender que, por motivo de qualquer molestia, cujos symptomas se manifestassem durante o trabalho, os operarios virão a ter direito ás vantagens da lei de reparações, muito embora taes molestias ou lesões não sejam produzidas por causa do exercicio profissional e isto porque a conjuncção "ou" exclue da caracterização do accidente feita pelo artigo, a simultaneidade das duas condições "no exercicio do trabalho" e "por causa do exercicio profissional".

"Ora, o espirito da lei de accidentes do trabalho é sempre indemnizar o accidente produzido pelo trabalho e jamais molestia que, tendo outras causas normaes, se manifestem, eventualmente, no exercicio do trabalho".

"Por pouco que se conheça o meio a que se vae applicar

a nova lei, ver-se-á que muitos doentes comparecerão ao trabalho e sómente no exercício deste se declararão em tal estado, ficando com direito ao gozo das vantagens que essa interpretação literal parece fundamentar. Desse modo, pois, a nova definição equivale, praticamente, a declarar que o patrão é responsável por toda e qualquer molestia dos seus operarios".

Evidentemente, se um operario, é, por exemplo, acommettido de variola, no exercício do trabalho, sem que se possa ter a certeza de que ahí foi contrahido o germen da molestia, claro é que ella não deve ser considerada accidente do trabalho.

O risco profissional é o risco inherente a uma determinada profissão, Não visa, pois, senão o accidente produzido pelo trabalho. Se o facto é alheio ao trabalho, não pôde ser considerado accidente do trabalho, ainda que ocorra no logar do trabalho e durante as horas do trabalho. Directa ou indirecta, immediata ou mediata, a caracterização do accidente do trabalho exige sempre uma relação entre o accidente e o trabalho.

A este respeito, já assim nos pronunciamos no "Accidentes do Trabalho", pag, 22:

"A lei de accidentes do trabalho tem alguns senões, que bem poderiam ser evitados.

A propria emenda merece reparo!

A lei não regula os accidentes no trabalho em geral, mas tão sómente os accidentes do trabalho.

Quando um operario, durante o trabalho, é, por exemplo, fulminado por um raio, ou então dispara contra outro um tiro de revolver, ha accidente no trabalho e não accidente do trabalho. Este é o accidente inherente ao trabalho, determinado pela propria industria, ao passo que aquelle pôde ser inteiramente estranho ao mesmo, não dando logar á indemnisação".

Declara o artigo 2º do substitutivo:

"Ocorrido no trabalho, ou em razão do trabalho, o acidente nas condições do artigo anterior, obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou a sua familia, com excepção dos casos de força maior ou dolo da propria victima".

Quer parece-nos que, substituindo nesta disposição as palavras "no trabalho ou em razão do trabalho" pelas palavras "em consequencia do trabalho", o artigo 1º poderá ser mantido sem inconveniente algum, porque dessa maneira não terá cabimento a interpretação que o Dr. Costa Pinto receia se possa dar a tal dispositivo.

Ao contrario do que dispõe a lei nº 3.724, o projecto, adoptando, aliás, a orientação seguida na maioria das legislações, não isenta o patrão da responsabilidade no caso de dolo de estranhos.

Como declara Afranio Peixoto não é justo assimilar ao dolo do patrão o dolo de terceiros. Dado o character transaccional da lei, a indemnização deve recahir sobre o patrão, que poderá recuperá-la, entretanto, pelo direito commum (Medicina Legal, pag. 239.)

Não seria conveniente, porém, excluir do direito á indemnização o herdeiro que provocasse intencionalmente o accidente, a exemplo do que estabelece a lei argentina?

x  
x      x

CAMPO DE APPLICACÃO DA LEI - O projecto dilata bastante o campo de applicação da lei, estendendo seus beneficios aos operarios de qualquer exploração commercial ou industrial, inclusive agricola, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores.

Não ha negar que o principal fundamento do risco profes-

sional reside no perigo decorrente do complicado machinismo exigido pela industria moderna, mas não ha negar tambem que em toda a parte existe uma accentuada tendencia para ampliar cada vez mais a sua esphera de acção.

Adrien Sachet, depois de mostrar que a Allemanha começou instituindo o seguro obrigatorio apenas para a industria propriamente dita e que, pouco a pouco, o foi estendendo aos diversos ramos da actividade humana, (agricultura, explorações florestaes, transportes de terra e mar, commercio, etc.) assignala que a mesma evolução extensiva se tem operado, sob grãos diversos, em todas as legislações que têm adoptado o risco profissional (Traité de la législation sur les accidents du travail)

A agricultura e as explorações florestaes são protegidas pelo risco profissional na Noruega, Dinamarca, Belgica, Inglaterra e Luxemburgo. A França estendeu o risco profissional, em 1906, ás empresas commerciaes e, em 1914, ás explorações florestaes. Na Italia, desde 1918 que é obrigatorio o seguro contra os accidentes do trabalho agricola.

Se, entre nós, quasi toda a industria já está sujeita á applicação da lei, nada justifica a exclusão dos estabelecimentos commerciaes, onde, aliás, são mais raros os accidentes do trabalho. E, por outro lado, se a lei já abrange os estabelecimentos agricolas em que se faz uso de motores inanimados, não ha razão para que continuem excluidos aquelles que não utilizem taes motores. É certo que nesta hypothese, são menores as perspectivas de lucro, mas, em compensação, os accidentes são menos numerosos e, portanto, menor será o onus imposto ao patrão.

Semelhanre medida poderia apenas constituir uma ameaça para o pequeno lavrador, mas o projecto evita habilmente esse inconveniente, exceptuando da responsabilidade os patrões que tive-

rea menos de 10 operarios.

Pensamos que o intuito do seu relator foi incluir não sómente as explorações florestaes senão também a industria pecuaria, e os termos em que está redigido o art. 3º parece autorizar semelhante interpretação.

Não seria, porém, mais conveniente fazer expressa referencia nesse sentido?

O § 2º do mesmo artigo faculta ao Poder Executivo estender o regimen da lei a outras actividades profissionaes, desde que seja para isso solicitado pelas organizações de classe interessadas.

Coherente com a opinião expendida no "Accidentes do trabalho, pg. 22, julgamos conveniente a eliminação desse paragrapho, pois que, constituindo o risco profissional uma derogação do direito commum, sómente pelo legislador deve ser delimitado o seu campo de applicação. Demais, difficilmente se enconstrará uma classe de trabalhadores que não possa ser considerada como incluída na latitude do citado § 2º.

x  
x x

INDEMNIZAÇÃO - O projecto mantem o systema de pagamento integral, de uma só vez, do quantum da indemnização.

De certo, ainda é cedo para instituirmos o regimen de pensões, adoptado, aliás, pela maioria das nações e considerado geralmente como o mais conveniente aos interesses do operario e de sua familia.

Não é possível deixar de reconhecer a procedencia das judiciosas considerações feitas a este respeito pelo Dr. Jorge Street, Presidente do Centro Industrial do Brasil, em entrevista concedida ao "Jornal do Commercio" em Setembro de 1917.



Reconhecendo as dificuldades para a implantação de tal regimen, entre nós, o Congresso Juridico Commemorativo da Independencia do Brasil approvou a seguinte conclusão: "Nas condições actuaes do Brasil, é preferivel que a indemnização, no caso de incapacidade permanente, seja paga de uma só vez".

Nos casos de morte ou de incapacidade total permanente, a indemnização corresponde a uma somma egual á do salario de tres annos da victima.

Em taes hypotheses, a indemnização, na Hespanha, não excede de duas vezes o salario annual; na Inglaterra, é igual a tres vezes o salario annual, fixado o maximo em 300 e o minimo em 100 £, (sómente em caso de morte, porque em caso de incapacidade total permanente a lei ingleza manda abonar 50% do salario semanal); na Argentina, corresponde a tres annos de salario, não podendo exceder de 6.000 pesos; na Italia, a cinco annos, fixado o minimo em 3.000 liras; na Dinamarca, é egual a seis vezes o salario annual, fixado o minimo em 1800 e o maximo em 4800 corôas, em caso de incapacidade total permanente, e a quatro vezes, fixado o minimo em 1200 e o maximo em 3.200 corôas, em caso de morte. Em alguns Estados da União Americana, a indemnização se eleva a 5.000 dollars e o mesmo até 10.000 dollares. como acontece no Ohio.

Na França, na Allemanha, em Portugal e no Estado de Nova-York, a pensão é de  $66 \frac{2}{3}\%$  do salario, no caso de incapacidade total permanente. Na Suecia, a pensão corresponde a 70% do salario.

Estabelece o art. 7º do projecto:

"Em caso de morte, a indemnização, paga de uma só vez á familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarioz observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, consistirá na somma do salario de tres annos da victima com o acrescimo das despesas funerarias.

§ 1º - Na conformidade do direito commum, caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2º - Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos filhos, o conjuge que, ao tempo do accidente estiver divorciado por culpa propria, ou, voluntariamente, viver do premorto separado.

§ 3º - A indemnização deverá ser paga:

a) integralmente, ás pessoas a cuja subsistencia provesse a victima, na falta de conjuge, divorcio deste por culpa propria, separação voluntaria e inexistencia de ascendentes ou descendentes;

b) a terça, ás pessoas mantidas pela victima e duas terças partes aos seus descendentes ou ascendentes, na falta do conjuge ou nas incompatibilidades estatuidas na letra anterior".

Pelas disposições transcriptas, o patrão será, em qualquer hypothese, obrigado ao pagamento integral da indemnização, ao passo que, segundo a lei actual, a indemnização fica reduzida, em certos casos, a dous terços, e em outros casos, a um terço sómente, como se vê do seguinte:

"Art. 7º - Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e mais 100\$ para as despesas do enterramento.

§ 1º - O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º - Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma

igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá logar se o cōnjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º - Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado e não havendo herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoa cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno".

O projecto nada diz sobre o quantum da indemnização, em caso de incapacidade total permanente, mantendo, portanto, o artigo 8º da lei . 3.724, o qual estabelece o seguinte:

"Em caso de incapacidade total permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos".

Neste ponto, a unica modificação é a que resulta do augmento do limite maximo que, ao envez de 7:200\$000, passa a ser de 14:400\$000 (art. 6º do projecto).

Em caso de incapacidade total temporaria, o projecto manda que a indemnização seja de duas terças partes do salario diario e não de metade desse salario, como acontece actualmente.

Em caso de incapacidade parcial permanente, o projecto majora para dez e noventa por cento o minimo e maximo das percentagens que, pela lei n. 3.724, variam entre cinco e sessenta por cento.

Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização, em logar da metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer, em consequencia da diminuição da capacidade, segundo estatue a lei n. 3.724, passará a ser de duas terças partes dessa differença.

Prescreve o artigo 14 da lei 3.724:

"As indemnizações e diárias recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria".

Em sentido opposto, reza o artigo 11 do projecto:

"As indemnizações e diárias recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, não serão deduzidas das devidas por motivo do seu fallecimento ou por final permanencia da incapacidade temporaria".

Sempre com o proposito de favorecer o operario, o projecto declara que se entende por salario annual 365 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente, isto é; mais 65 vezes do que estabelece a lei 3.724.

Pareceu-nos conveniente estabelecer um confronto entre as disposições do projecto e as da lei em vigor, afim de que se pudesse bem avaliar o accrescimo do onus imposto ao patrão e a justiça ou injustiça desse accrescimo.

Não ha duvida de que o limite maximo actual precisa ser ampliado, e neste sentido já nos manifestamos no "Accidentes do trabalho", pag. 79.

Não será, porém, exaggerado o limite de 14:400\$000, isto é, o dobro do actual limite?

Como se viu, a lei 3.724 fixa em 100\$000 a indemnisação para as despesas de enterramento. O projecto refere-se unicamente a despesas funerarias.

Não seria conveniente estabelecer um limite para taes despesas, 200\$000, por exemplo?

Quanto ao calculo de salario annual, é bem de vêr que, normalmente, um operario não trabalha mais que 300 dias por anno

e essa é, em geral, a media adoptada pelas diversas nações.

A lei 3.724, declarando que, em caso de incapacidade total temporaria, a indemnização será de metade do salario, nada mais fez que seguir o regimen adoptado nas legislações franceza, argentina, herpanhola, italiana, ingleza e austriaca e da grande maioria dos Estados da União Americana.

O projecto prefere o regimen seguido na Allemanha, em Portugal e nos Estados de Nova-York, Ohia, California e Massachusetts.

Cumpre, aliás, notar que não é este o regimen mais favoravel, pois a lei hollandeza manda abonar 70 por cento, a lei Suissa 80 por cento e, na Servia, onde se adoptam percentagens varias, a indemnização pôde attingir mesmo ao salario integral.

Convem ter em vista todavia, que nas casas graves, a victima é quasi sempre hospitalizada á custa do patrão.

Como observa Alejandro Unsain, o criterio de fixação do meio salario é um criterio como qualquer outro. É evidente que se trabalhando, o operario necessita integralmente do salario para sua subsistencia e de sua familia, com maioria de razão necessita quando soffre um accidente, pois neste caso augmentam as suas despesas. Parece que o principio do salario integral não é geralmente adoptado não só para evitar as simulações como tambem para poupar á industria gastos excessivos, uma vez que a incapacidade mais frequente é a incapacidade temporaria. (Accidentes del trabájo).

O projecto manda que, em se tratanto de incapacidade parcial permanente, a percentagem seja fixada para cada caso.

Em principio, não parece conveniente a fixação de uma percentagem para cada caso, uma vez que essa percentagem poderá variar segundo a idade, instrucção, capacidade de adaptação a outra profissão, etc.

A este respeito, escrevemos no "Accidentes do trabalho",

pag 82:

"A lei declara que o calculo da indemnizaçãõ, nos casos de incapacidade parcial permanente, deverã ser feito de accordo com a classificaçãõ estabelecida no regulamento.

Determinar o quantum da indemnizaçãõ em caso de incapacidade parcial permanente, isto é, em que medida a aptidãõ para o trabalho se acha diminuida pelo facto do accidente, é a parte mais importante e mais difficil do medico-perito, affirma Vibert.

Comprehende-se a difficuldade que haveria para a organizaçãõ completa de uma tabella determinando o quantum a pagar em cada caso de incapacidade parcial permanente.

Por occasiãõ da discussãõ da lei franceza no Senado, M. Bardoux, respondendo a M. Blavier, declarou que seria perigoso impor ao Executivo uma tarefa tãõ delicada. Se este estabelecesse uma classificaçãõ especial para cada profissãõ, a lista seria interminavel; se, ao contrario, adoptasse uma classificaçãõ geral para todas as lesões, tal processo acarretaria graves injustiças, porque a importancia da perda de um orgãõ varia segundo a profissãõ.

Referindo-se ao caso, escreve Thoinot: "Escapamos ao perigo de uma tabella official de avaliaçãõ. Eu creio que, com excepçãõ da Italia, nenhum outro paiz possui tabella official".

O criterio adoptado na elaboraçãõ da nossa tabella foi fixar o menor numero possivel de casos de incapacidade parcial permanente, ficando os demais dependentes do juiz, que decidirá em cada caso occorrente, tendo em vista o exame pericial".

Percebe-se facilmente, escreve Adrien Sachet, que seria materialmente impossivel tarifar previamente cada lesãõ, uma vez que nunca se encontram na natureza dois casos perfeitamente eguaes, Duas lesões, com o mesmo nome em cirurgia, differem sempre pelas complicações inevitaveis de que sãõ acompanhadas. De resto, posto

que identicas em todos os pontos, o damno resultante variaria ainda segundo a profissao, a idade, o sexo e o estado de saude da victima e tambem de accordo com mil outras circumstancias, impossiveis de prevêr.

O systema de percentagem fixa, que não se adopta sómente na Italia, mas tambem na Hespanha, na Argentina e, em geral, nos Estados da União Americana, é considerado, todavia, como o melhor meio de evitar questoes, quasi sempre prejudiciaes a patrões e operarios.

Tal systema merece a preferencia do Dr. Costa Pinto, que assim se manifesta a respeito:

Na segunda parte, o artigo introduz uma brilhante e feliz innovação, que representará um grande serviço social, porque virá facilitar extranordinariamente os accordos entre as victimas de accidentes e os respectivos patrões. Fica determinado que na regulamentação da lei será organizada uma tabella especial, determinando uma percentagem exacta para cada especie de lesão do trabalho. A medida precisa, porém, ser completada, determinando-se que na organização da dita tabella sejam computados tambem, além da natureza e extensão da incapacidade, a idade e a profissao da victima, que são factores indispensaveis, pois não se póde admitir, quanto á idade, que, na hypothese de incapacidade da mesma natureza e extensão, seja dada a um sexagenario a mesma indemnização que a um jovem, e, quanto á profissao, basta considerar que o dedo de um lynotipista não pode ser equiparado, para o effeito da indemnização, ao de um estivador ou conductor de vehiculos. A phalangeta de qualquer dedo representa para o primeiro uma perda muito maior que a perda de todo o dedo medio ou annular, para os segundos, impondo-se, por isso, que a profissao seja, tambem, tomada em consideração, a exemplo do que ocorre na tabella americana

de indemnizações, denominada - SCHEDULE FOR RATING PERMANENT DISABILITIES. Introduzida essa modificação no presente artigo, desde que o mesmo seja posto em vigor desaparecerão as causas de desacordo entre as partes na liquidação das indemnizações, porque cada victima saberá ao certo o quantum a que teria direito liquido e incontestavel".

x  
x        x

SOCCORROS MEDICOS E PHARMACEUTICOS - Estabelece o artigo 14 do projecto:

"Em todos os casos e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além da indemnização e diaria, á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos e, se necessários, hospitalares".

É, mais ou menos, a reproducção do artigo 13 da lei 3.724.

A lei franceza admitte que a victima escolha medico de sua confiança.

O Dr. Andrade Bezerra entende que a lei 3.724 não lhe faculta tal direito "salvo condições especiaes que o juiz poderá apreciar". É essa tambem a nossa opinião.

Tratando do assumpto, escreve Evaristo de Moraes:

"Questão mais delicada é a relativa á escolha dos medicos e pharmaceuticos. O texto da nossa lei parece attribuil-a ao patrão não seguindo a orientação da lei franceza de 1905, cuja critica vem sendo repetidamente feita.

Sem desconhecer em parte o fundamento da critica, não podemos, entretanto, esquecer que á escolha patronal pódem oppôr limites os sentimentos humanitarios e o respeito da dignidade pessoal. Embora, em these, se deva suppôr que o patrão tem vantagem na cura do operario-victima e na sua prompta e completa rehabilitação profissional, ninguem contestará que elle possa ser mal ajudado pelo



seu medico ou pelo seu pharmaceutico. Outrosim, não serão raros os casos em que, por contactos anteriores, tornem-se incompativéis um operario e um medico de determinada fabrica. Para taes situações, devidamente averiguadas, cabe ao juiz (ou até mesmo á autoridade policial) attender á reclamação da victima, permittindo-lhe escolher medico, ou pharmaceutico, por conta do patrão. É preciso, porém, no legitimo interesse deste ultimo, estabelecer tabella para taes serviços medicos e fornecimentos de pharmacia, evitando-se abusos. (Os accidentes no trabalho e sua reparação, pag 114).

Apoiando a opinião de Evaristo de Moraes, declara o Dr. Carlos Penafiel:

"Nesse assumpto de confiança medica, nada ha a oppor peias nem se deve traçar limites aos sentimentos humanos, ao respeito da dignidade pesscal e da fé de cada operario neste ou naquelle medico. (Documentos parlamentares - Legislação Social vol... 3º, pag 91).

Na Allemanha, a victima deve ser tratada por medico da corporação a que estiver alistada. Na Belgica, o operario só poderá escolher o seu medico, quando o serviço não estiver organizado pelo patrão. Em Portugal, o medico é indicado pelo patrão, salvo em casos de alta cirurgia.

Sobre a livre escolha do medico, refere Adrien Sachét:

"A livre escolha do medico tem dado logar ao apparecimento de officinas que attrahem operarios e servem para fabricar accidentes ou simular aggravações. É preciso tomar medidas legislativas energicas para reprimir o mal, que acarreta um augmento inquietante das despesas medicas e pharmaceuticas e o incitamento dos operarios á indolencia". (ob. cit.).

Quanto aos soccorros medicos surgem ainda duas questões importantes: Póde o operario deixar de communicar ao patrão o accidente de que foi victima? Póde o operario recusar-se a obedecer

á prescripção medica?

Casos ha em que o operario permanece em sua casa sem dar sciencia ao patrão do accidente de que foi victima. Póde acontecer então que, ao fim de algum tempo, aggravado o mal, sejam maiores as consequencias da incapacidade. Outras vezes, o accidentado descarta o tratamento, abandona o hospital ou deixa de ir ao consultorio medico ou mesmo se recusa a soffrer intervenção cirurgica que o facultativo julga indispensavel.

Todos os medicos, observam Ollive e Meignen, conhecem o perigo a que estão expostas as feridas a que faltam cuidados immediatos. Qualquer ferida insignificante, que seria cicatrisada em 48 horas, sem ocasionar, talvez, nenhuma incapacidade de trabalho, poderá, exposta ás poeiras da officina, inficionar e ser assim o ponto de partida de accidentes graves, até mesmo mortaes. Julgamos, accrescentam elles, que o operario, se deixa de communicar o accidente ao patrão ou não se apresenta ao medico no prazo mais curto possivel, commette uma falta inexcusavel (Accidents du travail).

Se o patrão é obrigado a prodigalizar ao operario todos os cuidados necessarios á sua cura, a este cabe, por sua vez, o dever não menos imperioso de fazer tudo quanto depender de si para assegurar o successo do tratamento medico.

Quando, pois, elle recusa, sem motivos plausiveis, seguir a medicação prescripta, parece evidente que as aggravações ou complicações imputaveis á sua injustificada resistencia não devem ser consideradas como consequencia do accidente, para os effeitos da reparação.

Mas quando deverá considerar-se justificada a resistencia?

O operario tem, incontestavelmente, direito de se resusar a soffrer operações perigosas, porque o direito de dispor da vida é um direito essencial pessoal e inalienavel. E, de uma maneira

geral, consideram-se como perigosas ou aleatorias todas as operações cirurgicas que exigem chloroformização.

Não se tratando, porém, de operação, o ferido é obrigado a submeter-se ao exame medico, tomar os medicamentos prescriptos e deixar applicar ligaduras ou aparelhos orthopedicos, cujo uso fôr considerado necessario, soffrer as massagens aconselhadas, seguir tratamentos hydrotherapicos, aelectrotherapicos, radiotherapicos ou outros semelhantes. Não pôde recusar-se a certas intervenções cirurgicas destinadas a facilitar o tratamento ordinario da ferida ou a prevenir accidentes inficiosos, taes como o asseio da ferida e incisões complementares dos curativos. Não pôde recusar-se egualmente a supportar injeções hypodermicas de serum preventivo de certas molestias (serum antitetanico, serum antirabicoo, etc.), quando estas injeções são tidas pelo medico como necessarias ou simplesmente uteis.

Muitas vezes, entretanto a recusa em seguir um tratamento medico é devido, menos á má vontade da victima do que á sua ignorancia ou ao enfraquecimento morbido de sua vontade. Por outro lado, os preconceitos, resultantes de sua ignorancia, pôdem leval-o a preferir, aos cuidados de um medico, as praticas inuteis, quando não prejudiciaes, de um charlatão ou feiticeiro.

Taes motivos essencialmente humanos devem ser apreciados com grande moderação, afim de que não seja admittida como injustificada senão uma resistencia ditada pela má fé, maxime se a vontade do ferido não é inteiramente livre ou se tem soffrido alteração imputavel ao traumatismo. (Adrien Sachet - ob cit.)

Como se vê, o assumpto, muito delicado, não comporta solução radical, mas depende, na maioria dos casos, de apreciação ponderada do juiz.

Não seria, porém, conveniente estabelecer que, quando o operario deixar de communicar o accidente ao patrão ou quando, por

manifesta má vontade, não observar as prescripções medicas, ou quando se recusar, injustificadamente, de soffrer pequenas operações anódinas, taes como as que já referimos, não terá direito á indemnização por qualquer aggravação de incapacidade, uma vez que, em taes hypotheses, a aggravação deriva não mais do accidente do trabalho, mas de um acto realizado voluntariamente pela propria victima?

É bem de vêr, entretanto, que tal medida não poderia ser applicavel aos casos em que a recusa do operario concorresse simplesmente para aggravar a lesão que, por si só, fosse de natureza a acarretar a morte ou a incapacidade permanente.

x  
x        x

SEGUROS CONTRA ACCIDENTES DO TRABALHO - Não basta conceder direito á indemnização: é mister assegurar o pagamento dessa indemnização. E, porque, para tal fim, nada mais conveniente do que o seguro, considera-se, em geral, o seguro obrigatorio como corollario logico do risco profissional.

Os que não querem ir tão longe, não podem deixar, todavia, de reconhecer que a garantia do operario contra a insolvabilidade do patrão é o complemento indispensavel do risco profissional. Por isso, as nações, que ainda não adoptaram o seguro obrigatorio, procuram, por outros meios, proteger o operario na hypothese de semelhante eventualidade.

Na Allemanha, todos os patrões são, obrigatoriamente, agrupados em um certo numero de corporações profissionais, fiscalizadas pelo Estado. A essas corporações cabe o serviço de reparações dos accidentes do trabalho.

Na Austria, vigora regimen semelhante, mas as corporações, ao envez de serem meramente profissionais, podendo abranger todo o paiz, como acontece na Allemanha, são territoriaes, abrangendo todas

as profissões da região (uma corporação para cada provincia),

Na Noruega, no Luxemburgo e na Hungria, o seguro é monopolizado por uma caixa official para todo o territorio.

Na Suecia, o seguro é obrigatorio; o segurador pôde, entretanto, escolher entre a repartição official de seguros e as sociedades de seguros mutuas patronaes, fiscalizadas pelo Estado.

Na Hollanda, o seguro é obrigatorio, mas, assim como acontece na Finlandia, os patrões podem segurar-se em uma companhia particular, fiscalizada pelo Estado, ou ser seus proprios seguradores, mediante caução feita á Caixa Nacional, que opera em concurrencia com as companhias particulares.

Regimen semelhante é adoptado na Italia, onde os patrões pôdem segurar-se na Caixa Nacional ou em companhias fiscalizadas pelo Estado ou ser seus proprios seguradores, desde que estabeleçam caixas, reconhecidas por lei ou decreto real, em condições de responder pelos riscos de um numero de operarios superiores a 500 e depositem, além disso, na Caixa dos depositos e emprestimos, uma caução na forma determinada pelo Ministro da Agricultura, Industria e Comercio.

Na Suissa, o seguro é obrigatorio na Caixa Nacional Suissa de seguros contra os accidentes.

Na França, o seguro é facultativo, mas, quando os patrões não são segurados em companhias de seguros nem fazem parte de syndicato de garantia, fiscalizados pelo Estado, são obrigados, em caso de cessação da industria (voluntaria ou em virtude de morte, liquidação judicial, fallencia ou cessão do estabelecimento) a depositar na Caixa Nacional de Aposentadoria o capital representativo das pensões a cargo da empresa. Com o auxilio de um fundo especial, constituido por uma majoração do imposto de patentes e um supprimento de taxa sobre as minas, a referida Caixa assegura o pagamento das

pensões (em consequencia de accidentes que acarretem incapacidade permanente ou morte) toda a vez que o patrão, por insolvabilidade ou impossibilidade momentanea, deixe de fazer regularmente o pagamento.

Na Belgica, o seguro é obrigatorio para todos os patrões que não quizerem fazer uma caução. Os interessados pôdem escolher entre a caixa official e as caixas particulares, fiscalizadas pelo Estado. Assim como acontece na França, existe na Belgica um fundo de garantia contra o risco de insolvabilidade patronal, alimentado com as contribuições dos patrões não segurados.

Em Portugal, os patrões que não quizerem transferir sua responsabilidade ás sociedades mutuas patronaes ou companhias de seguro, fiscalizadas pelo Estado, deverão depositar na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes ás pensões de que se tenham tornado responsaveis, em virtude de morte ou incapacidade permanente.

Na Inglaterra, a lei de 1906 estabelece que, quando uma associação de seguros, reunindo a maioria de interessados e certa industria, fôr constituída em qualquer circumscripção, o Secretario de Estado pôde expedir um acto, sujeito á approvação ulterior do Parlamento, obrigando todos os patrões a segurar-se nessa associação.

A despeito do espirito de livre iniciativa, que caracteriza a raça anglo-saxonia, parece evidente que o direito inglez está firmemente orientado no caminho da obrigatoriedade do seguro. E a prova disto temol-a na lei de 16 de Dezembro de 1911, que já instituiu o seguro obrigatorio contra a invalidez, a velhice e a falta de trabalho.

Nos Estados Unidos, a legislação apresenta grande diversidade. Assim é que, enquanto alguns Estados se limitam a estabelecer a responsabilidade patronal, outros adoptam o seguro obrigatorio, monopolizado por uma caixa official, como acontece em Nevada, ou com

a faculdade de escolher entre a caixa official e uma companhia particular, fiscalizada pelo Estado, como se verifica em Massachusetts.

A lei de accidentes do trabalho de Nova-York, de 1914, declara que o patrão deve garantir a indemnização de uma das seguintes maneiras:

a) segurando os seus operarios no "Fundo de Seguros do Estado", administrado pela commissão de accidentes do trabalho (composta de cinco membros nomeados pelo Governador do Estado com o assentimento do Senado); b) segurando os seus operarios em uma associação autorizada a funcionar em seguros operarios; c) dando prova satisfatoria de sua capacidade financeira para responder, por si mesmo, pelo pagamento da indemnização, podendo, nesta hypothese, a Commissão exigir garantia ou deposito.

Regimen identico é adoptado no Estado de Michigan.

Na Argentina, o seguro é facultativo, mas existe uma instituição official (caixa de garantia), destinada a assegurar o pagamento das indemnizações em caso de insolvencia dos patrões. Essa caixa é constituida pelo producto das multas impostas em virtude de infracção á lei de accidentes do trabalho e das indemnizações quando as victimas não deixam herdeiros, ou quando a ellas perdem direito os beneficiarios estrangeiros, por haverem abandonado o paiz.

A lei 3.724, na tocante á garantia da indemnização, limitou-se a estabelecer o seguinte:

"Art. 25 - É privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

§ Unico - A divida proveniente dessas indemnizações goza, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do artigo

759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas".

Foram assim postas de lado as providencias suggeridas no projecto Maximiniado de Figueiredo e no substitutivo Prudente de Moraes: seguro em companhia de idoneidade averiguada ou deposito no Thesouro Nacional de uma caução destinada a assegurar o pagamento da indemnização.

Ruy Barbosa, na conferencia do Theatro Lyrico sobre a questão social, criticou severamente a lei neste ponto, mostrando que, na maioria dos casos, o operario fica sem garantia alguma. Assim se manifestou o grande brasileiro:

"A garantia dos bens da sociedade ou empresa, a cujos serviços estiver a vietima do accidente, não lhe afiança, no maior numero de casos, o embolso da indemnização. Além das fabricas, vastas categorias ha de grandes industrias (e estas vêm a ser talvez, as que mais larga superficie abarcam, no campo industrial) nas quaes os bens das associações ou firmas, de cujo pessoal fôr membro o operario, não lhe asseguram a satisfação do damno, a que houver sido condemnado o responsavel.

Entre essas categorias, indicarei as construcções civis e as estradas de ferro. O direito de preferencia, excepcional, outorgado pela lei ao operario, sobre a producção da fabrica, onde occorreu o accidente, não vale nas hypotheses de obras dessa natureza ao obreiro prejudicado.

As construcções civis, habitualmente, se fazem por conta de terceiros. Ora é ao empreiteiro que o operario serve. Sobre o empreiteiro, pois, é que recae a responsabilidade. O trabalhador lesado, logo, não tem deante de si nenhuma garantia real. O credito pessoal de constructor é, dest'arte, o seu unico elemento de segurança. Nas construcções de estradas occorre, quasi sempre, a mesma si-



tuação. São empreitadas, que se executam, ordinariamente, por conta da administração publica, ou de associações, reduzindo-se os seus contractos com os empreiteiros á obrigação de lhes retribuirem a obra construida e entregue.

Mas, ainda quando se trate de estabelecimentos industriaes muitos haverá que nem com o seu material, nem com a sua producção, offereçam aos trabalhadores, ou suas familias, a garantia de haverem a indemnização obtida por sentença. Demos, por exemplo, uma fabrica, de explosivos ou um estabelecimento destinado ás manipulações que se exercem sobre materias inflammaveis. Uma officina dessas pôde voár de um momento para outro, numa explosão; ou arder, até aos seus ultimos restos, em um desses incendios cuja violencia e rapidez são irresistiveis. Um incendio, uma explosão destas, importam na extincção das sociedades, ou na ruina total do patrimonio dos capitalistas, a quem pertenciam os bens destruidos, se os seus donos os não houverem acautelado com o seguro; e, sendo assim, qual a materia executavel, sobre que iria cahir a execução do operario vencedor na acção judicial ?

Em todos esses casos, portanto, operarios brasileiros, estarieis inteiramente logrados. Além de que, senhores, ainda nos casos em que a indemnização estiver perfeitamente assegurada pela existencia de haveres, sobre os quaes possa recahir a acção do exequente, por mais summario que seja o curso do processo, nunca a liquidação do credito das victimas do accidente se consummará com tanta presteza, como, no caso do seguro operario, o seu empolso ao segurado.

Seguro ou caução, pois, senhores, não ha outro alvitre para dar realidade á indemnização dos accidentes do trabalho, para que esse beneficio não se seja a partilha de uns e o desespero de outros".

O regulamento procurou sanar tão grande lacuna, instituindo o seguro facultativo, fiscalizado pelo Governo, como se vê do seguinte:

Art. 28 - É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes, organizados de accordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Parapho Unico - Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29 - As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem.

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo de fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo Ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contractos e suas novações, modelos.

de apolices, etc.

Parapho unico - Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho se se obrigarem ás condições b c e d deste artigo.

Art. 30 - O fundo de garantia de que trata o art. 29, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31 - O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissionaal, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32 - O Governo poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estipuladas neste regulamento.

§ Unico - Será organizada uma commissão consultiva para o estudo do assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33 - Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfaçam integralmente as obrigações estabelecidas neste regulamento, a victima dos accidentes, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão".

A providencia, porém, não podia ser completa, uma vez que ao Poder Executivo fallecia competencia para estabelecer multas ás companhias que operassem em accidentes do trabalho sem estarem devidamente autorizadas.

Ainda assim, são consideraveis os beneficios resultantes da innovação regulamentar, pois, quando o patrão é segurado em companhia fiscalizada pelo Governo, o operario póde ter quasi a certeza

de que está assegurada a sua indemnização.

Já se acham autorizadas a funcionar em accidentes do trabalho quatro sociedades: Companhia Segurança Industrial, Companhia Nacional de Seguros Operarios, Sociedade Anonyma Lloyd Industrial Sul Americano e Companhia Brasileira de Seguros, além da Sociedade Cooperativa de seguros operarios em fabricas de tecidos fundada pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, constituido em syndicato profissional, de accordo com o decreto de 5 de Janeiro de 1907.

Sómente a Companhia Segurança Industrial contava, em Junho de 1923, cerca de 85.000 operarios segurados.

Informa o Dr. Costa Pinto:

"O seguro contra accidentes do trabalho está encontrando franca accettazione nos Estados de S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Paraná e Santa Catharina; no Districto Federal, é quasi tão vulgar como o seguro contra fogo; na Bahia, em Pernambuco, no Pará e no Espirito Santo, está ainda incipiente; nos demais Estados, quasi que se não pratica."

Tudo faz crêr que a sua esphera de acção será ampliada cada vez mais, tal a vantagem que d'elle resulta para o patrão.

O projecto de 22 de Agosto de 1923 nada contem sobre garantia da indemnização. O substitutivo de 22 de Setembro, porém, não sómente estende a preferencia excepcional do paragrapho unico do artigo 759 do Codice Civil a todo o activo da exploração, inclusive a produção, quando houver, no estabelecimento onde se der o accidente, como tambem reproduz, com ligeiras modificações, os dispositivos regulamentares attinentes ao seguro facultativo.

Assim dispõe o substitutivo:

Art. 26 - A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho goza, sobre todo o activo, produção, inclusive, da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 739 do Codice Civil

aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 27 - É licito ao patrão:

a) quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares, effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho.

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes, organizados de accorde com o decreto legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico - Responde pela indemnização resultante do accidente, perante o operario, o respectivo patrão, embora este tenha asegurado individualmente ou collectivamente os seus operarios.

Art. 28 - Em nenhum dos casos do artigo anterior poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas aos syndicatos.

Art. 29 - As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar sobre accidentes do trabalho se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros.

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos

de apolices;

Parapho unico - Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar sobre accidentes do trabalho se se obrigarem ás condições b c e d deste artigo.

Art. 30 - O fundo de garantia de que trata o artigo anterior, letra b, será depositado no Thesouro Nacional em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31 - O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissionaal, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 33 - quando as companhias de seguro ou syndicatos profissionaes não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas na legislação sobre accidentes do trabalho, a victima do accidente, por si ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão."

Como se vê, o § unico do artigo 27 declara queo patrão responde pela indemnização resultante do accidente, embora tenha segurado individualmente ou collectivamente os seus operarios.

A fiscalização do Estado, por mais rigorosa que seja, não pôde evitar pör completo a fallencia das sociedades de seguros.

Nestas condições, nada mais razoavel do que manter sempre a responsabilidade do patrão, mormente não existindo caixa que assegure o pagamento da indemnização em caso de insolvabilidade da companhia seguradora.

Isso não significa, todavia, que o Estado deva abster-se de regular cuidadosamente o seguro, porque se de tal medida não resulta garantia absoluta, é certo, porém, que dessa maneira o Estado poderá, tanto quanto possivel, proteger o patrão contra a eventual-

lidade de um duplo onus: o que decorre do pagamento dos premios e o que resultaria do pagamento da indemnização.

Não se comprehende, pois, porque o substitutivo não estabelece penas para as companhias que funcionem em accidentes do trabalho sem estarem devidamente autorizadas.

Não seria aconselhavel que começassemos logo pelo seguro obrigatorio, pois o que o bom senso está a indicar é que em assumpto de tão grande importancia, como este, devemos partir do simples para o complexo.

Dada a extensão territorial do paiz e a falta de elementos estatisticos que nos permitem orientação segura, não convem cogitar neste momento da criação de caixas officiaes, condição sine qua non para a instituição do seguro obrigatorio.

Por emquanto, afigura-se bastante o seguro facultativo, rigorosamente fiscalizado pelo Governo.

x  
x        x

PROCESSO JUDICIARIO - Uma boa legislação sobre accidentes do trabalho deve não sómente evitar o mais possivel os pleitos judiciaes, se não tambem simplificar o processo para os casos em que taes pleitos não possam ser evitados.

O ideal seria mesmo que todas as questões sobre accidentes do trabalho pudessem ser resolvidas fóra da acção do Judiciario, quasi sempre lenta, dispendiosa e revestida de formalidades por demais complexas para o operario. Dahi, a razão de haverem diversas nações instituido tribunaes especiaes para a solução dessas questões.

A Allemanha e a Austria adoptam a jurisdicção arbitral. Na Allemanha, os tribunaes são constituídos de um presidente, escolhido pelo Governo, e de quatro membros, dos quaes dois são representantes dos patrões e dois representantes dos operarios.

Das decisões desses tribunales, ha recurso para a Reparti-  
ção Imperial de Seguros. Na Austria, os tribunales são constituídos de  
igual numero de membros, mas os patrões, assim como os operarios, são  
representados por um unico membro. Os demais são nomeados pelo Go-  
verno. Ao contrario da Allemanha, na Austria não existe jurisdic-  
ção superior: todos os tribunales arbitraes julgam em ultima instan-  
cia e suas decisões não são susceptiveis de qualquer recurso.

Na Noruega, funciona um tribunal especial, composto de  
sete membros: um juriscunsulto, um engenheiro e um medico, nomeados  
peço Governo, e dois patrões e dois operarios, escolhidos pela Ca-  
mara dos Deputados.

Na Dinamarca, ha um conselho de seguros operarios com or-  
ganização semelhante ao tribunal especial da Noruega.

Na Inglaterra, todas as questões relativas a accidentes  
do trabalho são, em principio, submettidas a arbitramento. Na fal-  
ta de accordo entre o representante do patrão e o dos seus operarios  
a questão é resolvida pelo juiz ou por um arbitro nomeado por elle.

No Estado de Nova-York, a Commissão, a que já nos referi-  
mos, tem poderes para resolver todas as questões referentes á indem-  
nização

Alejandro Unsain, depois de mostrar que, na Argentina, ha  
antecedentes que justificam semelhante regimen, declara que alli  
o terreno está sufficientemente preparado para que, em beneficio de  
todos, possam taes pleitos ser subtrahidos aos tribunales ordinarios  
e attribuidos aos tribunales industriaes ou especiaes. (ob. cit).

A lei n. 3.724 estabelece o seguinte:

"Art. 21 - Recebidos pelo juiz competente o inquerito e  
documentos de que trata o § 2º do art. 19, será immediatamente ins-  
taurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maxi-



mo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22 - Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos".

Ao Poder Executivo afigurou-se que não bastavam taes dispositivos e, por isso, dispoz no respectivo regulamento:

"Se no correr do processo judicial, houver accordo entre as partes sobre o quantum da indemnização, observadas as disposições da lei n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919 e deste regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accordo seja homologado pelo juiz. (art. 45 § 2º).

Justificando tal medida, assim se externaram os ministros que assignaram o referido regulamento:

"A lei só cogita do processo judicial para a liquidação da indemnização.

O regulamento introduzio, porém, um dispositivo permitindo o accordo entre patrão e operario, desde que esse accordo não se afaste dos limites legaes e seja homologado pelo juiz.

A missão do Poder Executivo não é a de servil executor das deliberações do Legislativo, cabendo-lhes, ao contrario, larga amplitude no estabelecimento dos meios tendentes a essa execução com a unica condição de não burlar o intuito da lei.

Ora, no caso de que se trata, é o que jastamente acontece: procurou-se facilitar a liquidação da indemnisação, sem que fosse, entretanto, omittida nenhuma das cautelas visadas pelo legislador .. a observancia dos limites legaes e a intervenção do juiz.

O accordo tem a incontestavel vantagem de tornar, para o operario, mais rapido o recebimento da indemnização e de evitar por

outro lado, despesas desnecessarias com o pagamento de custas.

O accordo mereceu geraes applausos.

O projecto adopta diversas medidas destinadas a proteger o operario, no tocante á liquidaçãõ da indemnizaçãõ.

Eis como se manifesta o seu relator:

"Procurando obter a melhor celeridade nos processos por accidentes, determina o art. 17 do projecto que as acções tenham a marcha summarissima estabelecida no art. 206 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, em vigor na justiça do Districto Federal. E no artigo 18 determina que, nos Estados, a acção será proposta perante a justiça competente, segundo a respectiva lei de organizaçãõ judiciaria, mas terá a mesma marcha prescripta no artigo anterior. Pareceu á Commissãõ que a relevancia social da indemnizaçãõ por accidente e a condiçãõ essencial da celeridade e segurança do processo para a cobrança da mesma indemnizaçãõ plenamente justificavam a excepção aberta a seu respeito, ad instar do que fizeram as leis sobre credito hypothecario e fallencia, de incluirem-se, entre as disposições substantivas, as regras a seguirem-se na marcha processual para o exacto cumprimento da lei.

Ainda no intuito de assegurar e tornar mais rapido o pagamento da indemnizaçãõ, adoptou o projecto as seguintes disposições:

a) determina o art. 19 do projecto que se a victima, intimada pelo juiz, não constituir advogado dentro de tres dias, será o representante do ministerio publico obrigado a promover o processo;

b) a isençãõ de custas, sellos ou emolumentos em favor da victima do accidente ou seu representante.

c) nos casos de impedimento do representante do ministerio publico, será este substituido pelo representante da assistencia judiciaria e, onde não houver, por um curador ad-hoc nomeado pelo ju

d) a appellação será sempre recebida no effeito devolutivo;

e) nas acções movidas contra a Fazenda Publica a appellação será, em todos os casos, voluntaria;

f) no Districto Federal, qualquer que seja o valor da acção, a competencia será privativa dos pretores".

Não seria preferivel admittir como unico recurso o agravo de petição, a exemplo das leis processuaes dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro?

O projecto não só mantem o accordo judicial como estabelece o seguinte:

"Art. 24 - Se houver accordo entre as partes, antes de iniciado o processo judicial, deverá esse accordo ser redigido e dado a registo no Districto Federal, na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; e nos Estados, na respectiva delagação do mesmo Conselho".

Parapho unico - Antes de admittir o accordo a registo, deverá o funcionario, encarregado desse serviço, verificar se foram cumpridas as disposições da legislação sobre accidentes e se a victima ou seus representantes effectivamente receberam, em moeda corrente, a indemnização a que tiverem direito".

O Brasil conta mais de 1.300 municipios. Seriam precisos, pois, mais de 1.300 representantes do Conselho Nacional do Trabalho, para que essa disposição pudesse ser regularmente executada. Se taes funcionarios fossem remunerados, a despesa seria avultada: em caso contrario, nenhuma garantia poderia haver de sua perfeita execução.

Se a liquidação judicial depende da justiça estadual, porque não tornar dependente da administração dos Estados a fiscalização de liquidação extra-judicial?

OPERARIOS ESTRANGEIROS - Em regra, as legislações sobre accidentes de trabalho não fazem distincção entre nacionaes e estrangeiros, enquanto as victimas ou seus representantes residem no territorio do paiz. A diversidade de legislação sómente se verifica em relação aos que ahí deixam de residir.

O principio da exclusão dos herdeiros não residentes no paiz é commum ás legislações européas, salvo os casos de reciprocidade em virtude de accordos ou tratados internacionaes.

É este tambem o regimen da lei argentina.

Nos Estados Unidos, algumas legislações excluem os herdeiros não residentes, mas, em compensação, outras os incluem em igualdade de condições aos nacionaes. Ha ainda certos Estados que não os incluem nem os excluem por completo, collocando-os em situação de inferioridade aos nacionaes.

Declara o artigo 27 da lei n. 3.724:

"Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações se residirem no territorio nacional por occasião do accidente".

O projecto segue orientação differente, que o seu relator justifica do seguinte modo: